



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 160/2018

Projeto de Lei nº 73/2018

Autoria do Vereador Rodrigo Simões

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO NAS ÁREAS EXTERNAS DOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE TENHAM EM SUAS DEPENDÊNCIAS CASAS LOTÉRICAS OU AGÊNCIAS BANCÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º - Os Supermercados e Hipermercados instalados no âmbito do Município de Ribeirão Preto, que tenham em suas dependências Casas Lotéricas ou Agências Bancárias, ficam obrigados a instalar e manter permanentemente em funcionamento sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo em suas áreas externas, em quantidade suficiente para abranger todo o seu entorno.

Parágrafo Único - O monitoramento feito pelas câmeras previstas no *caput* deste artigo realizar-se-á através de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, devendo obrigatoriamente permitir a captação de imagens da fachada do imóvel com cobertura de seu local de entrada e saída e das áreas que lhe derem acesso, bem como das vias públicas com que o mesmo faz divisa, com visão, no mínimo de 180º (cento e oitenta graus).

Art. 2º - As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança e monitoramento deverão possibilitar a identificação e o reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais protegidos.

Art. 3º - Os arquivos com as imagens gravadas deverão ser armazenados em local adequado e seguro em poder do estabelecimento, ficando à disposição das autoridades, sendo preservados pelo período mínimo de 10 (dez) dias, após o que poderão ser eliminados.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências estabelecidas.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - Multa de 100 (cem) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), se descumprida a notificação, aplicável em dobro para os casos de reincidência.

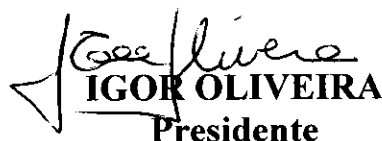
Parágrafo Único - Considera-se reincidência para os fins desta lei, a infração repetida ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após sua punição definitiva.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias previstas em orçamento.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento, prevendo, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e fiscalização.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2018.


IGOR OLIVEIRA
Presidente